PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000069-47.2024.8.05.0095 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: JANDERSON SATIRO DE JESUS Advogado (s):LUIZ CARLOS MONFARDINI EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A despeito do quanto aduzido pelo Parquet em suas razões recursais, é o caso de manutenção da soltura do Recorrido, considerando que, das especificidades do caso concreto, não se vislumbra a periculosidade do agente a autorizar a decretação da medida extrema, isso porque a pequena quantidade de droga apreendida (65g de maconha), de baixo potencial lesivo, não é suficiente, por si só, para indicar o seu envolvimento com organizações criminosas ou que faz da atividade ilícita o seu meio de vida, além de não evidenciar, de pronto, o intuito mercantil, havendo possibilidade de ser para uso próprio, ainda mais quando se considera que o adolescente o apontou como um de seus compradores, assumindo a propriedade das outras drogas apreendidas na diligência, bem como do simulacro de arma de fogo encontrado. 2. Ademais, não há notícia nos autos de desobediência por parte do acusado de quaisquer das restrições a ele determinadas na decisão concessiva de liberdade, nem mesmo de outro delito por ele praticado desde então, inexistindo nos autos qualquer comprovação que indique a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e, portanto, a indispensabilidade da segregação preventiva. 3. Assim, ausentes as condições legais exigidas para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), deve ser mantida a decisão combatida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8000069-47.2024.8.05.0095 - IBIRAPUÃ/BA. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 8000069-47.2024.8.05.0095, da Comarca de Ibirapuã/BA, sendo o Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido JANDERSON SATIRO DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000069-47.2024.8.05.0095 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: JANDERSON SATIRO DE JESUS Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito, impugnando decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã/BA, que concedeu liberdade provisória a JANDERSON SATIRO DE JESUS, na forma do art. 321 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de não vislumbrar o periculum libertatis, impondo a ele as medidas cautelares constantes no art. 319, I, II, III, IV e V, daquele mesmo diploma legal, estipulando condições específicas descritas no decisum (ID 66649772). Consta no Auto de Prisão em Flagrante (ID 66648561 — fls. 7/23, 38 e 39) que, no dia 22/02/2024, por volta das

14h30, nas imediações da Rua Rui Barbosa, Centro do município de Ibirapuã/ BA, quarnição policial realizava ronda de rotina, quando percebeu um indivíduo demonstrar nervosismo ao visualizar a viatura. Os policiais, ao abordá-lo, constataram tratar-se de um adolescente que estava em posse de 2 (duas) "dolas" de cocaína. Indagado, este afirmou que a droga seria para venda, informando existir outra quantidade em sua residência. Ao chegarem no imóvel, encontraram mais 33 (trinta e três) "dolas" de cocaína (90g) e 1 (uma) pedra de crack (15g), além de um aparelho celular, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo, tipo pistola. O adolescente teria informado, ainda, que na casa de Janderson havia mais substâncias entorpecentes, deslocando-se até o local com os policiais, onde encontraram o Recorrido em frente à casa. Inquirido, admitiu possuir droga, apresentando 65g (sessenta e cinco gramas) de maconha e uma balança de precisão. Na Delegacia, prestaram depoimento os policiais participantes do flagrante e os flagranteados. Janderson confirmou a versão dos agentes de segurança pública, afirmando que a droga com ele encontrada seria para uso próprio e que o adolescente seria o seu fornecedor, fato corroborado por este quando interrogado. O Recorrente postula pela reforma na decisão, para que seja decretada a prisão preventiva em desfavor do autuado, a fim de garantir a ordem pública, por entender estarem presentes os requisitos para tanto, salientando a gravidade da conduta, diante da quantidade de droga apreendida e do indicativo "de associação criminosa com participação de um adolescente", havendo evidências da prática dos delitos constantes no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, e do art. 244-B da Lei nº. 8.069/90 (ID 66649776). Decisão do magistrado de primeiro grau mantendo o decisum vergastado (ID 66649781). O Recorrido, em suas contrarrazões, suscita, preliminarmente, o não recebimento do recurso, alegando a sua intempestividade e, no mérito, seu desprovimento, ressaltando as razões expostas pelo magistrado a quo no decisum combatido (ID 66649801). A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (ID 68328525). Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000069-47.2024.8.05.0095 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: JANDERSON SATIRO DE JESUS Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI VOTO PRELIMINARES Inicialmente, diante da preliminar suscitada pela defesa, cumpre ressaltar que não há intempestividade a ser reconhecida na interposição do presente recurso. Isto porque, da consulta processual, observa-se que a decisão foi proferida no dia 24/02/2024, considerando-se publicada no próximo dia útil (26/02/2024), sendo o recurso interposto e as suas razões apresentadas em 28/02/2024, respeitando o prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 586 do Código de Processo Penal, portanto. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso. MÉRITO Busca-se, através desta via, a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, sob o argumento de que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis), mormente a garantia da ordem pública. A decisão vergastada concedeu a liberdade provisória ao ora Recorrido mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não verificar o periculum libertatis no caso sob análise. Abaixo, trecho do decisum para melhor

compreensão (ID 66649772): No presente caso, diante da apreensão de cerca de 65 (sessenta e cinco) gramas de droga (maconha) e de uma balança de precisão em poder do custodiado (vide auto de apreensão de ID 432447261 -Pág. 23), constata-se o fumus comissi delicti. O custodiado fica advertido de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das medidas acima elencadas poderá implicar na decretação da sua prisão preventiva. (...) (grifos nossos). Entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro a presença objetiva do periculum libertatis. Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida não é pequena, como alega a defesa técnica, mormente em face da pequena dimensão populacional do município de Ibirapuã. Entretanto, a droga apreendida em poder do custodiado (maconha) não possui grande potencialidade lesiva. Além disso, o custodiado é primário e possui residência fixa. Diante de tais circunstâncias, não há elementos objetivamente aptos para se constatar o periculum libertatis. Dispõe o art. 321 do CPP que "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Dessa feita, o magistrado, em caso de concessão da liberdade provisória, pode impor quaisquer das medidas cautelares dispostas no art. 310 do CPP, desde que sejam adequadas e necessárias. Isso posto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor de JANDERSON SATIRO DE JESUS, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) Comparecer a este Juízo todos os meses, ocasião na qual deverá sempre informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) Proibição de acesso ou frequência a bares, boates, casas de show e demais estabelecimentos congêneres (art. 319, II, CPP); c) Proibição de manter contato, por qualquer meio, com a pessoa de Cledenildo Silva de Jesus (art. 319, III, CPP); d) Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, salvo situações de risco ou perigo de vida (art. 319, IV, CPP); e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP); Da leitura do excerto acima colacionado, verifica—se que o magistrado de primeiro grau entendeu que não restou demonstrado o periculum libertatis do acusado, considerando as especificidades do delito, a baixa potencialidade lesiva da droga e as condições pessoais favoráveis do flagranteado, sua primariedade e o fato de possuir residência fixa, considerando a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso. Importa ressaltar, como bem pontuado pelo Juízo a quo, que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados a partir do Auto de Exibição e Apreensão e dos depoimentos prestados pelos policiais participantes do flagrante, não havendo dúvidas de que o Recorrido fora flagrado na posse de 65g (sessenta e cinco gramas) de maconha e uma balança de precisão, valendo destacar que, quando indagado em sede de delegacia, confirmou a apreensão do entorpecente, negando, apenas, a finalidade mercante da substância apreendida. Nesse cenário, a despeito do quanto aduzido pelo Parquet em suas razões recursais, entendo que seja o caso de manutenção da soltura do Recorrido, considerando que, das especificidades do caso concreto, não se vislumbra a periculosidade do agente a autorizar a decretação da medida extrema, isso porque a pequena quantidade de droga apreendida (65g de maconha), de baixo potencial lesivo, não é suficiente, por si só, para indicar o seu envolvimento com organizações criminosas ou que faz da atividade ilícita o seu meio de vida, além de não evidenciar, de pronto, o intuito mercantil, havendo possibilidade de ser para uso próprio, ainda

mais quando se considera que o adolescente o apontou como um de seus compradores, assumindo a propriedade das outras drogas apreendidas na diligência, bem como do simulacro de arma de fogo encontrado. Para melhor análise, colaciona-se trecho do depoimento do adolescente na Delegacia (ID 66648561 - fls. 38/39): Que na data de hoje, por volta das 14:30 horas, foi até a esquina de sua casa, local onde encontrou alguns "nóias" querendo comprar drogas do tipo "crack", sendo que o declarante disse que não tinha; Que em dado momento, policiais militares chegaram no local e abordaram o declarante, sendo que após abordagem, nada foi encontrado em poder do declarante, mas o declarante disse que a droga estava em casa, a qual fica próximo ao local onde o declarante foi abordado, sendo que o declarante levou os policiais até a sua casa e lá chegando pegou 01 (uma) pedra de crack com peso de aproximadamente 15 (quinze) gramas que estava em uma caixinha na sala e 33 (trinta e três) dolas de cocaína pesando aproximadamente 90 (noventa) gramas de uma substância conhecida como cocaína estava guardada na estante existente em seu guarto; Que também foram encontrados na casa do declarante, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo, com cujo objeto o declarante estava usando para fazer a cobrança das drogas; Que os policiais ainda guestionaram o declarante sobre a venda de drogas, tendo o declarante mostrado uma mensagem em que já havia vendido drogas do tipo maconha para a pessoa de JANDERSON, sendo que em seguida os policiais solicitaram ao declarante que os levasse até a casa de JANDERSON, o que foi feito; Que na casa de JANDERSON foi encontrado na posse do mesmo certa quantidade de maconha, não sabendo a quantidade, bem como uma balança de precisão que pertence ao declarante e que o declarante havia emprestado para JANDERSON (...) Que o declarante vende drogas há cerca de 6 (seis) meses (...) (grifos nossos). Os agentes de segurança pública igualmente afirmaram que em posse de Janderson foram encontrados tão somente os 65g (sessenta e cinco gramas) de maconha e 1 (uma) balança de precisão (ID 66648561 — fls. 7/14). O Recorrido, por sua vez, confirmou as narrativas apresentadas, afirmando ter adquirido o entorpecente nas mãos do menor para fins de uso próprio, conforme a seguir colacionado (ID 66648561 — fls. 18/19): Que na data de hoje, por volta das 15:00 horas, quando se encontrava em sua residência, ali chegaram alguns policiais militares, os quais abordaram o interrogado e de imediato o indagaram sobre possuir drogas em casa; Que de imediato o interrogado assumiu ter um chá, ou seja, maconha guardada em sua casa, sendo que de imediato o interrogado adentrou na casa e foi até o quarto e pegou a droga que estava em sua posse; Que esclarece que em seguida o interrogado foi questionado sobre ter mais drogas ou armas, tendo o interrogado respondido negativamente; Que o interrogado ainda disse para os policiais de que as drogas ali apresentadas era para o seu uso, a qual o interrogado já faz uso há cerca de 02 (dois) anos; Que em seguida o interrogado recebeu voz de prisão, sendo conduzido até à viatura, local onde encontrou com o adolescente C., este que o interrogado conhece e que foi quem havia lhe fornecido a droga, inclusive o interrogado soube que C. havia sido flagrado em posse de drogas, não sabendo quais e nem a quantidade; (...) Que não é verdade que o interrogado estava ameaçando ou cometendo qualquer tipo de crime de posse de um simulacro de arma de fogo tipo pistola que foi apreendido em poder de C., não sabendo informar se C. teve qualquer tipo de ação desta natureza; (...) Que o interrogado não vende drogas, apenas é usuário de maconha; Que o interrogado esclarece que uma balança de precisão que foi encontrada em sua casa, é usada para pesar ração para os cachorros pertencentes ao interrogado (...) (grifos nossos).

Assim, depreende-se da análise dos trechos acima transcritos que não há evidências suficientes, até o presente momento, de que o acusado é o responsável pelo tráfico de drogas, nem mesmo que tenha corrompido o adolescente abordado. Em verdade, dos depoimentos constantes nos autos, o que se observa é que o adolescente assume praticar o tráfico de drogas, utilizando-se do simulacro de arma de fogo para assegurar a mercancia dos entorpecentes, sendo o Recorrido um dos usuários para quem fornece a droga. Conclui-se, assim, inexistir nos presentes autos qualquer comprovação que indique a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e, portanto, a indispensabilidade da segregação preventiva. Ademais, não há notícia nos autos de desobediência por parte do acusado de quaisquer das restrições a ele determinadas, nem mesmo de outro delito por ele praticado desde então. Assim, ausentes as condições legais exigidas para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), deve ser mantida a decisão combatida. CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço e nego provimento o presente recurso, mantendo integralmente a decisão vergastada. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora